

# **POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA SUSTENTABILIDADE NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS NO PARÁ.**

**Juliana Fernanda Monteiro de Souza**

[Juliana.souza@ufra.edu.br](mailto:Juliana.souza@ufra.edu.br)

**Débora Nascimento e Silva**

[nascimento864@gmail.com](mailto:nascimento864@gmail.com)

## **1. INTRODUÇÃO**

No decorrer da história da humanidade as transformações na sociedade através da exploração e o uso da terra e recursos naturais privilegiaram alguns atores rurais, de acordo com o poder aquisitivo econômico, em consequência disso, os produtores familiares foram considerados em segundo plano na agenda política governamental.

O desenvolvimento sustentável de atividades rurais familiares na Amazônia requer uma atenção para atingir a sustentabilidade ambiental nas áreas de pastagens e colheitas nas propriedades para evitar danos ao meio ambiente e sustentabilidade econômica das propriedades.

Conforme Pereira (1997), o processo de ocupação e desenvolvimento da Amazônia teve dificuldades, intervenções e modificações nas políticas públicas e nos atores envolvidos. Hurtienne (2005) reforça que os programas governamentais executados na Amazônia neste processo ocupacional foram insuficientes e promoveram alterações na estrutura econômica, demográfica e ecológica na região.

No segmento da agricultura prevalecem as propriedades de pequeno e médio porte, consideradas agricultura familiar. Nestes empreendimentos a produção agropecuária atende basicamente as necessidades pessoais e na maioria das vezes os mercados locais e regionais. Predominância de técnicas de manutenção não adequadas, como por exemplo, o uso do fogo para a limpeza do ambiente e desmatamento. Por isso, o desenvolvimento sustentável rural requer o uso adequado de uso e ocupação da terra e métodos produtivos sustentáveis dentro das condições dos produtores rurais.

A atuação de políticas públicas ambientais direcionadas a agricultura familiar promovem um incentivo a economia, através da criação de empregos e renda, assim como também, ações em prol da preservação e manutenção do meio ambiente.

A economia da cidade de Parauapebas, no sudeste do Pará, tem se diversificado para

atender o mercado local e nacional diante das necessidades advindas da extração mineral. E o setor agropecuário tem demonstrado potencial e viabilidade econômica. (BORGES e BORGES, 2011). Nesse contexto, os produtores rurais familiares na região têm buscado alternativas para se auto manter e aprimorar as suas atividades produtivas na região.

Nesse sentido este trabalho tem como objetivo principal: Analisar as políticas públicas ambientais para agricultura familiar em prol do desenvolvimento sustentável no município de Parauapebas. Mais especificamente: Pesquisar as legislações relacionadas à pesquisa, caracterizar a agricultura familiar em âmbito local e verificar os resultados obtidos das políticas ambientais municipais. Para atingir os objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, periódicos e entrevista com servidores públicos da prefeitura municipal.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Veiga (1996), destaca que os empreendimentos rurais familiares estão gradualmente influenciados pelas questões relacionadas ao meio ambiente. E Sousa et al (2005) evidenciou que a produção familiar sustentável vem intensamente estudada através do impulso a respeito do desenvolvimento sustentável para promoção de geração de emprego e renda na zona rural.

Quanto à evolução das políticas públicas ambientais no Brasil, Peccatiello (2011), destaca, início a partir da década de 30, com a regulamentação do uso de recursos naturais no processo de industrialização no Brasil.

Em relação às políticas públicas agrícolas em prol do desenvolvimento Brito apud Nunes (2020, p.26) abrangem os aspectos:

- a) Crédito rural;
- b) Política de garantia de preços mínimos;
- c) Seguro rural;
- d) Pesquisa, extensão rural;
- e) Sanidade vegetal e animal;
- f) Políticas específicas para certos produtos e insumos;
- g) Política de uso florestal e de apoio ao reflorestamento.

A intervenção do Estado na agricultura tem sido destacada ao longo dos anos, através do processo de ocupação da terra e na melhoria do manejo, produção e comercialização, acesso ao crédito, pesquisas e ao mercado. (BARBIERI, 2011).

Nessa dinamização capitalista e intervenção do Estado na atividade rural, tem contribuído no crescimento das desigualdades sociais e problemas ambientais. Com isso, a atenção à agricultura familiar contribui na redução de desigualdades mercadológicas com a elevação e otimização da produção e nas alterações no clima e no meio ambiente. (NUNES, 2007).

Schmitz e Mota (2007) evidenciam aspectos para a identificação de agricultores familiares: acesso aos meios e objetivos de produção, relações com o mercado e mão de obra

familiar. Guilhoto *et al.* (2006) destaca que agropecuária familiar em 2003 apresentou uma participação 10,1% no PIB brasileiro, correspondendo uma parcela expressiva de contribuição na riqueza nacional, mesmo diante das dificuldades com insuficiência de terras, acesso ao crédito, assistência técnica e dentre outros.

Além da importância econômica das atividades rurais familiares, Guilhoto *et al.* (2006), evidencia a participação social, porém a sua auto sustentação é incerta. Cabendo ao governo uma atuação mais efetiva com o direcionamento de políticas públicas para a permanência do sistema agropecuário familiar através de ações que norteiam aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e ambientais.

Na região amazônica a agricultura familiar, Santos e Mitja (2012), destacam a caracterização pela a extração dos recursos naturais para a produção alimentar, com predominância em assentamentos, na região sudeste do Pará, por exemplo, com o benefício de 18.500 famílias.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos procedimentos, a pesquisa possui caráter bibliográfico-documental, pois foi realizada por meio de:

- a) Levantamento bibliográfico com objetivo de verificar um panorama das políticas públicas ambientais relacionadas a agricultura familiar;
- b) Pesquisa documental com intuito de coletar e analisar dados secundários relacionados às políticas públicas na região e as suas repercussões locais.
- c) Coleta de dados através de entrevistas com servidores públicos do município de Parauapebas.
- d) Análise dos dados coletados foram estruturados em esferas governamentais e posteriormente relacionados com a temática de agricultura familiar.

Quanto aos objetivos, possui natureza descritiva-explicativa, e, quanto à abordagem, é de natureza qualitativa e quantitativa.

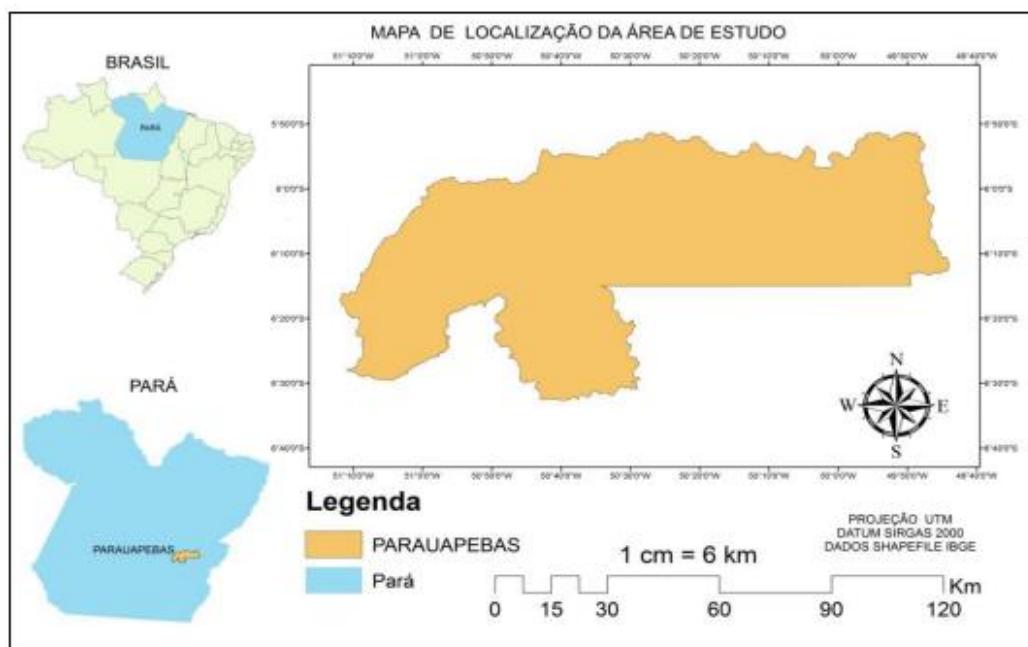
### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.

#### 4.1. Caracterização da área de estudo

A cidade de Parauapebas, localizada no sudeste do Pará, tem indicadores socioeconômicos relevantes, como por exemplo, o segundo PIB do estado e o principal e maior exportador de recursos minerais. E para manutenção da principal atividade econômica, extração mineral, são necessárias outras atividades, tais como, a produção agropecuária local para a manutenção de recursos alimentícios ao mercado local. (IBGE, 2017).

De acordo com o Censo Agropecuário do IBGE (2017) a utilização das terras no município são predominantemente para lavouras, pastagens, matas ou florestas e sistemas agroflorestais, 1.297 o número de estabelecimentos agropecuários na região, dentre estes 885 como produtores individuais, com predominância de 73% para o gênero masculino, com idade entre 45 e 65 anos, 28% cursaram até o 1º grau do ensino fundamental de escolaridade, 98% dos estabelecimentos não receberam fomento através de financiamentos e/ou empréstimos.

**Figura 01. Mapa de localização da área de estudo**



Fonte: Rocha et al (2020).

#### 4.2. Políticas Públicas Ambientais aplicadas Agricultura Familiar

Segundo Oliveira e Oliveira (2018), no que toca à legislação brasileira, o primeiro registro acerca de agricultura de base familiar se encontra na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), Art. 4º, II, que traz a seguinte definição:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. (BRASIL, 1964).

Ainda na década de 1970, a redação original do Decreto-Lei nº 1.166/1971, ao dispor sobre enquadramento e contribuição sindical rural, tentou trazer limites mais definidos sobre o assunto:

Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

[...]

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente **ou em regime de economia familiar**, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à

própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. (BRASIL, 1971).

Na Constituição Federal de 1988 trouxe os dispositivos com viés mais protetivo em relação à agricultura familiar, seja ao elevar a proteção da pequena propriedade contra dívidas à categoria de direito individual, como no art. 5º, inciso XXVI, cujo texto prevê que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, **desde que trabalhada pela família**, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (BRASIL, 1988, grifo nosso); seja ao prever, no artigo 201, cobertura previdenciária àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar (BRASIL, 1988).

A regulamentação do artigo 201, citado no parágrafo anterior, foi realizada pelas Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, cujos textos contêm artigos relativos à proteção previdenciária das pessoas físicas que exercem atividade agropecuária em regime de economia familiar.

Ainda na Constituição (Art. 153, § 4º, II), houve a previsão da não incidência de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre pequenas glebas rurais, sendo que tal imunidade constitucional foi efetivada por meio do Art. 2º da Lei nº 9.393/1996, cujo texto afirma que o ITR “[...] não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, **só ou com sua família**, o proprietário que não possua outro imóvel.” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Ao lado caráter protetivo, buscou-se também fomentar a agricultura familiar, como no texto da Lei nº 8.171/1991, que elencou, dentre os objetivos da política agrícola, “prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família”. (BRASIL, 1991).

Ainda na mesma lei, deve-se destacar o art. 65-A, incluído pela Lei nº 12.058/2009, cuja redação previu cobertura ao agricultor familiar contra intercorrências desfavoráveis:

Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da **Agricultura Familiar** - PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional

- I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;
- II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I;
- III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural. (BRASIL, 1991, grifo nosso).

Dois anos mais tarde, ao regulamentar os dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, a Lei nº 8.629/1993 definiu, com base na extensão do imóvel, os conceitos de pequena e média propriedade rural (BRASIL, 1993).

Nesse ponto, cabe notar que, enquanto a definição de pequena propriedade constante do Estatuto da Terra foca no caráter de trabalho familiar e relaciona sua máxima extensão à região e ao tipo de exploração, o conceito apresentado na Lei nº 8.629/1993 se atém ao tipo de atividade explorada (agropecuária, extrativismo ou agroindustrial) e determina de forma precisa a extensão máxima em cada categoria de propriedade. Enquanto o Decreto-Lei nº 1.166/1971 aborda de forma superficial a definição de agricultura familiar, já que seu escopo principal é regulamentar a contribuição sindical rural.

Segundo Belik (2000 apud OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2018), a despeito dos dispositivos acima citados, não existia, no Brasil, o conceito de agricultura familiar até a década de 1990. Nesse contexto, Casado (2014) destaca que somente após o intensa e contínua pressão dos movimentos sociais, o Governo Federal iniciou uma política pública voltada à agricultura familiar ao publicar o Decreto nº 1.946/1996, que criou o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujo objetivo era propiciar aumento da capacidade produtiva, geração de empregos e melhoria de renda dos agricultores familiares (BRASIL, 1996).

Porém, o grande marco legislativo foi a publicação da Lei nº 11.326/2006, pois, ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, representou a consolidação do processo de valorização e de reconhecimento da importância da agricultura familiar pelo governo federal.

Dentre os efeitos concretos, pode-se citar a delimitação do público-alvo das políticas públicas voltadas ao segmento, já que a Lei traz, no Art. 3º, a definição de agricultor familiar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. (BRASIL, 2006).

A fim de ilustrar a importância da definição trazida pelo artigo constante do parágrafo anterior, pode-se citar - com base na redação da Lei nº 9.782/1999, alterada pela Lei nº 13.001/2014 - o caso da isenção ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para agricultores familiares que se enquadrem na definição prevista na Lei nº 11.326/2006 (BRASIL, 1999). Outro ponto a se destacar nesta Lei é a previsão de que deve haver a articulação de diversas áreas (crédito, infraestrutura, assistência técnica, pesquisa, comercialização, legislação

e outros) a fim de melhor planejar, implementar e executar projetos e ações em prol da agricultura familiar (BRASIL, 2006).

A regulamentação infralegal da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais se deu pelo Decreto nº 9.064/2017, que também dispôs sobre a definição de Unidade Familiar de Produção Agrária e instituiu o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (BRASIL, 2017).

Outro ponto que cabe também destacar é a aprovação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), ambos no âmbito da Lei nº 12.188/2010.

O PRONATER foi instituído como instrumento de implementação da PNATER e tem como objetivos a organização e a execução dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural a beneficiários classificados com agricultores familiares e ou empreendimento familiares rurais nos termos da Lei nº 11.326/2006 (BRASIL, 2010).

Embora não diretamente ligada ao contexto da agricultura familiar, cabe ainda citar a Lei nº 11.947/2009 (Lei da Merenda Escolar), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e cujas diretrizes preveem o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar (BRASIL, 2009). Mais do que isso, determina que, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações (BRASIL, 2009).

Seguindo a diretriz da Lei da Merenda Escolar, cabe citar também a Lei nº 10.696/2002, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos, cuja finalidade é incentivar o consumo dos alimentos produzidos pela agricultura familiar (BRASIL, 2002). No mesmo sentido, foi publicada a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), cujo art. 4º prevê que a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção deve-se dar especialmente por meio da agricultura familiar (BRASIL, 2006).

Por fim, cumpre mencionar a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que dedicou o capítulo XII a dispor sobre a reserva legal de vegetação no âmbito da agricultura familiar.

Já no âmbito infralegal, vale citar o Decreto nº 3.508/2000, que buscou integrar as políticas públicas federais de agricultura familiar às diretrizes do desenvolvimento rural sustentável, enquanto o Decreto nº 5.996/2006 buscou assegurar a estabilidade econômico-financeira dos agricultores familiares beneficiários do PRONAF mediante a garantia da remuneração dos custos

de produção e a concessão de descontos na amortização ou quitação de operações realizadas pelos agricultores familiares junto aos agentes financeiros.

Finalmente, ainda dentro da política de proteção e fomento às atividades rurais de caráter familiar, citam-se o Decreto nº 7.644/2011, que previu o repasse de recursos financeiros a agricultores familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, e o Decreto nº 7.775/2012, que permitiu a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares com dispensa do procedimento licitatório no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), que, por sua vez, tem como objetivo promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2011, 2012).

De acordo com art. 119 da lei orgânica do município dispõe da Política Agrícola e Pecuária e nos artigos 173, II, 205, 212 da lei complementar n. 24/2021 que estabelecem dentro do Plano Diretor do município o desenvolvimento econômico sustentável de atividades agrícolas. Para atendimento das legislações vigentes a Prefeitura de Parauapebas tem atuado com ações em prol do fomento sustentável da agricultura familiar através da Secretaria Municipal de Produção Rural - SEMPROR e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Através da SEMMA a Prefeitura atua através da fiscalização e regularização dos empreendimentos rurais familiares com ações que promovam a conservação e manutenção do meio ambiente, conforme dispostas as diretrizes da Lei n. 4.285/2005, que dispõe sobre a criação desta secretaria municipal.

A respeito das políticas municipais de meio ambiente está estabelecida na Lei n. 4.723/2017, e especificamente ao licenciamento ambiental dos empreendimentos no município no art. 21 da referida lei. Em relação à definição das taxas de licenças ambientais para a utilização de recursos naturais, está disposta no art.2º da Lei n. 4.730/2017.

**Tabela 01. Legislação e Políticas ambientais do município de Parauapebas.**

Instrumentos	Objetivos
Lei n. 4.253 de 17 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.
Lei n. 4.730 de 21 de dezembro de 2017.	Institui e disciplina as taxas ambientais.
4.925 de 22 dezembro de 2020	Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Parauapebas.

Fonte: Elaborado pelas autoras conforme dados de pesquisa (2021).

Atualmente o município possui experiências prósperas na área de Apicultura, mas em pequena escala, no entanto acordo com o último levantamento agropecuário realizado pela Secretaria Municipal de Produção Rural - SEMPROR, em 2017, foi possível identificar o interesse pelos produtores rurais em desenvolver atividades de Apicultura. Com base nessas informações e com a capacidade técnica, a Secretaria estima a implantação em 4 anos de 150 novos apiários.

Conforme dados do Censo Agropecuário IBGE (2017) o município de Parauapebas, possuía um rebanho de 74.577 cabeças de bovinos, mantidos em cerca de 664 estabelecimentos, dentre o maior percentual de produtores são oriundos da agricultura familiar que tem a prática de criação rústica como forma de diversificar a produção.

As pequenas criações de animais para a agricultura familiar permitem uma diversidade dos produtos oferecidos e as funções exercidas pelos pequenos criatórios, que exercem um papel fundamental no reforço da racionalidade técnico-econômica da agricultura familiar, permitindo uma produção voltada para o mercado local e para o consumo doméstico

Em relação às culturas de ciclos curtos, como ação experimental, como condicionador socioambiental, a ser implantado nas propriedades pós-colheita do milho, intercalando cultivo de feijão alterando assim o ciclo de pragas e doenças incidentes dessas culturas, além da melhoria das condições do solo com a fixação de Nitrogênio (N) e incentivo da utilização de adubação verde oriunda do acúmulo da matéria orgânica da cultura do milho, buscando a otimização das áreas e consequentemente o aumento de renda para as famílias com intuito atingir o tripé de sustentabilidade da propriedade.

A atividade de fruticultura é uma alternativa significativa de renda para a agricultura familiar pela possibilidade da exploração dos recursos naturais durante o ano inteiro, através das vendas diretas das frutas e/ou dos seus derivados. Com a implementação de técnicas de manejo e tecnologias é possível uma transformação da produção familiar de subsistência para um empreendimento econômico rentável.

Quanto à produção de hortaliças promovem o atendimento das necessidades pessoais das famílias agricultoras e é uma opção de fonte de renda, fortalecida por orientações técnicas e educação ambiental.

**Tabela 02. Programas para Agricultura Familiar – SEMPOR.**

<b>Programa</b>	<b>Ações</b>
Apicultura	Assessoria técnica e acompanhamento dos produtores em prol da gestão de custos mais baixos e elevação da produtividade.
Bovinocultura	Promoção de recuperação de pastagens, melhoria genética, Inseminação Artificial em Tempo Fixo (IATF), além do atendimento emergencial dos animais dos produtores familiares;  Orientações quanto a degradação do meio ambiente com a reposição dos nutrientes removidos dos solos explorados e controle de pragas.
Culturas de Ciclos Curtos	Proposta em experimento para o cultivo de milho, mandioca e/ou arroz, além da opção de sucessão das monocotiledôneas como o feijão como meio de condicionar o solo e melhorar a renda das famílias através do amparo técnico e maquinário.
Fruticultura	Transferência de novas tecnologias para melhorar e ampliar a produção de frutas para o mercado local com assistência técnica e gestão de um viveiro produtores com mudas há mais de 20 anos.
Mais Hortas	Promoção do plantio de hortaliças com assessoria técnica, investimentos em insumos, equipamentos e implementos agrícolas em prol redução da pressão sobre Áreas de Proteção Permanente (APP) e o acréscimo da renda das famílias.
Hortas Comunitárias	Parceria entre a Secretaria de Produção Rural e instituições governamentais e não-governamentais, organizadas em locais que tenham condições de implantação com produtividade e rentabilidade para as famílias que se encontram em vulnerabilidade social inseridas no Cadastro Único/Bolsa Família e outros programas institucionais ou não. Com aperfeiçoamento das técnicas da olericultura, numa visão holística que traz a produção de alimentos básicos para garantia e sustentabilidade de pessoas em situação vulnerável, fortalecendo as instituições por meio das parcerias.
Pequenos Animais	A Secretaria por meio do corpo técnico selecionou quatro espécies: ovinos, caprinos, suínos e aves para desenvolver

	a assistência Técnica em sistemas produtivos conjuntamente às famílias da agricultura familiar
Centro de Tecnologia da Agricultura Familiar - CETAF	A concepção do CETAF partiu da necessidade da produção de mudas com qualidade para os projetos desenvolvidos pela SEMPROR, surgindo assim a demanda de implantação de unidades demonstrativas para a pesquisa e desenvolvimento das culturas e animais dos programas desenvolvidos pelo setor de Assistência Técnica nas propriedades. As unidades demonstrativas têm várias finalidades, desde qualidade genética até as salas de aulas para estagiários e produtores.

Fonte: Elaborado pelas autoras conforme dados de pesquisa (2021).

## 5. CONCLUSÃO

A questão ambiental nos meios produtivos tem ganhado força através do fortalecimento das ações do Estado, das empresas e sociedade civil em prol do crescimento econômico com ações sustentáveis ambientais.

No Brasil a agricultura familiar é expressiva e significativa, com uma representação de 77% dos estabelecimentos agropecuários, e ocupando em torno de 10,1 milhões de pessoas. (IBGE, 2017).

Dentre os desafios apresentados para o desenvolvimento da agricultura familiar destacam-se: ausência de infraestrutura (estradas, meios de transporte, equipamentos), dificuldades de acesso à informação e a regularização ambiental para a comercialização dos produtos produzidos.

Conforme o desenvolvimento desta pesquisa evidenciou-se a promoção de políticas públicas perante a Prefeitura de Parauapebas, através de suas secretarias SEMPROR e SEMMA, em prol do desenvolvimento sustentável da agricultura familiar na região. Dentre os desafios apresentados pela gestão atual é a organização da produção da agricultura familiar, trazendo meios produtivos agrícolas sustentáveis e rentáveis, resgatar a cidadania do pequeno produtor rural, reorganização das comunidades por meio do associativismo e cooperativismo para a comercialização e regularização dos produtos com certificação de segurança promovendo o aumento da produtividade e renda das famílias

## 6. REFERÊNCIAS

BARBIERI, J. C. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21.

12. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.064, de 31 de março de 2017. Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1166.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRITO, M. S. Políticas públicas para a agricultura familiar: análise do PRONAF nas comunidades rurais de balsas – Maranhão. Dissertação de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação, do Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, da Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2020.

BORGES, F. Q. BORGES, F. Q. Royalties minerais e a promoção do desenvolvimento socioeconômico: Uma análise do projeto Carajás nos municípios de Parauapebas no Pará. Planejamento e políticas públicas, n. 36, jan./jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos

dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

CASADO, Deise Donatoni. Análise da definição da agenda do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) no governo FHC. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de pós graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Paulo, 2014.

GUILHOTO, J. et al. A importância do agronegócio familiar no Brasil. RER, Rio de Janeiro, v. 44, n. 03, p. 355-382, jul-set 2006.

HURTIENNE, T. P. Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável na Amazônia. Novos Cadernos NAEA, v. 8, n. 1, p. 09-071, 2005.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Agropecuário 2017 - Resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

NUNES, S.P. Instrumentos de Política Agrícola para a agricultura e agricultura familiar no Brasil. DESER - Boletim Eletrônico, Conjuntura Agrícola. Departamento de estudos socioeconômicos rurais, ed. 159, jun, 2007.

OLIVEIRA, A.L. A. de; OLIVEIRA, L. P. de A. de. Agricultura familiar, desenvolvimento rural e as políticas públicas de preservação da natureza: reflexões sobre o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012). Revista Agricultura Familiar, Belém, AP, v. 12, n. 02, p. 26-43, jul-dez. 2018.

PARAUAPEBAS, **Lei Orgânica do Município de Parauapebas de 1990**. Disponível em:<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-parauapebas-pa>. Acesso em: 15 set. 2021.

**PARAUAPEBAS, Lei n° 4.253 de 17 de Dezembro de 2002.** Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle Ambiental e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pa/p/parauapebas/lei-ordinaria/2002/425/4253/lei-ordinaria-n-4253-2002-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-meio-ambiente-sistema-conselho-fundo-controle-e-licenciamento-ambiental-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2021.

**PARAUAPEBAS, Lei n° 4.285 de 08 de Junho de 2005.** Altera a Lei n. 4.213 de 29 de Junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta e indireta do município de Parauapebas, e cria a Secretaria Municipal da Mulher, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pa/p/parauapebas/lei-ordinaria/2005/428/4285/lei-ordinaria-n-4285-2005-altera-a-lei-n-4213-de-2-9-de-junho-de-2001-que-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-parauapebas-e-cria-a-secretaria-municipal-da-mulher-a-secretaria-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 out. 2021.

**PARAUAPEBAS, Lei n° 4.723 de 08 de Dezembro de 2017.** Altera dispositivo da Lei nº 4.253 de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/p/parauapebas/lei-ordinaria/2017/472/4723/lei-ordinaria-n-4723-2017-altera-dispositivos-da-lei-n-4253-de-17-de-dezembro-de-2002-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-meio-ambiente-sistema-conselho-fundo-controle-e-licenciamento-ambiental-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2021.

**PARAUAPEBAS, Lei n° 4.730 de 21 de Dezembro de 2017.** Institui e disciplina as taxas ambientais pelo exercício regular de poder de polícia, revoga a lei municipal n. 4.252 de 17 dezembro de 2002, altera os anexos II e IV da Lei municipal nº 4.253 de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pa/p/parauapebas/lei-ordinaria/2017/473/4730/lei-ordinaria-n-4730-2017-institui-e-disciplina-as-taxas-ambientais-pelo-exercicio-regular-de-poder-de-policia-revoga-a-lei-municipal-n-4252-de-17-de-dezembro-de-2002-altera-os-anexos-ii-e-iv-da-lei-municipal-n-4253-de-17-de-dezembro-de-2002-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2021.

**PARAUAPEBAS, Lei n° 4.925 de 22 de Dezembro de 2020.** Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Parauapebas, altera a lei nº 4.730 de 21 dezembro de 2017, e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pa/p/parauapebas/lei-ordinaria/2020/493/4925/lei-ordinaria-n-4925-2020-dispoe-sobre-a-proibicao-de-queimadas-no-ambito-do-municipio-de-parauapebas-altera-a-lei-4730-de-21-de-dezembro-de-2017-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2021.

**PARAUAPEBAS, Lei Complementar n° 24 de 05 de Janeiro de 2021.** Institui o Plano Diretor do município de Parauapebas e revoga a lei municipal nº 4.328 de 30 dezembro de 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-parauapebas-pa>. Acesso em: 20 set. 2021.

PEREIRA, J.M. O processo de ocupação e de desenvolvimento da Amazônia. Repositório Institucional da Universidade de Brasília, v. 34, n. 134, p. 75-86, abr-jun, 1997.

PECCATIELLO, A. F. O. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos

naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 24, p. 71-82, jul-dez. 2011.

ROCHA, G. S. de. PINHEIRO, A. V. dos R. COSTA, C. E. A. de S. Gestão dos Recursos Hídricos no Município de Parauapebas (PA): Avaliação dos Usos, Alteração dos Cenários e Possíveis Impactos. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 4, e194943042, 2020.

SANTOS, A.M. MITJA, D. Agricultura familiar e desenvolvimento local: os desafios para a sustentabilidade econômico-ecológica na comunidade de Palmares II, Parauapebas, PA. *INTERAÇÕES - Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, Campo Grande, v. 13, jun, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/ZR3nDZyGHJRyztng3NVdX4m/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 out 2021.

SCHMITZ, H.; MOTA, D. M. Agricultura Familiar: elementos teóricos e empíricos. *Revista Agrotrópica*. Itabuna, v. 19, p. 21-30, 2007.

SOUSA, A.C.A. de. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. *Revista de Ciência Política*, n. 26, 2005. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinteeses/ana\\_sousa\\_26.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteeses/ana_sousa_26.htm)>. Acesso em: 10 out 2021.

VEIGA, J. E. Agricultura familiar e sustentabilidade. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v.13, n.3, p.383-404, 1996.